

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:03.

Processo: 0022579-66.2016.5.04.0511

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL. Ante as Reclamações Constitucionais sobre a ADC 58 e o atual entendimento da Subseção I de Dissídios Individuais do TST, para fins de atualização das verbas trabalhistas deve ser observado, no período que antecede ao ajuizamento das ações o indexador IPCA-E, acrescido da TR, do ajuizamento da ação em diante exclusivamente a taxa SELIC Receita Federal a partir de então e até 29/08/2024, e, a partir de 30.08.2024, do IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, ficando ressalvados os pagamentos realizados, aos quais se equiparam os depósitos efetivados com a finalidade de pagamento, não se aplicando a decisão, ainda, aos processos com trânsito em julgado concomitante de juros e correção monetária, desde que a decisão seja expressa sobre percentual de juros e índice de correção monetária, e às ações contra a Fazenda Pública. Agravo de petição improvido.

R E L A T Ó R I O

Inconformadas com a sentença do ID. d305f0f, as partes interpõem agravo de petição.

A executada, conforme razões expostas no ID. bcf91c8, requer a reforma da decisão de origem quanto aos juros de mora na fase pré-judicial.

O exequente, conforme razões do ID. c4744d3, postula a reforma do julgado quanto à indenização do PDV.

Contraminuta pelo exequente no ID. 061a451 e pela executada no ID. 061a451.

Processo não sujeito ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:03.

Processo: 0022579-66.2016.5.04.0511

Regulamente processados, os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

I. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-JUDICIAL.

A executada se insurge contra a sentença proferida pelo Juízo da execução quanto aos juros na fase pré-judicial. Alega que não há que se falar em incidência de juros de mora antes do ajuizamento da ação, por absoluta ausência de previsão legal. Sustenta que o art. 883 da CLT determina expressamente que os juros de mora são devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial e até o momento não foi declarada inconstitucional tal previsão legal, mesmo na ADC 58 do STF. Argumenta que a incidência de juros na fase pré-judicial fere o princípio da legalidade, sendo imperativa a exclusão dos juros pela TRD na fase pré-judicial. Ressalta que a TR foi considerada pelo STF como inconstitucional, sendo assim, é incabível a utilização de tal índice seja como correção monetária ou juros de mora. Acrescenta que não constou da parte dispositiva da decisão que julgou os embargos de declaração da ADC 58 qualquer referência quanto a aplicação de juros de mora na fase prejudicial. Requer assim a reforma da sentença agravada para que sejam excluídos do cálculo homologado os juros de mora na fase pré-judicial.

A magistrada de origem assim decidiu quanto à matéria (ID. d305f0f):

"Dos juros da fase pré-judicial.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:03.

Processo: 0022579-66.2016.5.04.0511

A embargante sustenta a incorreção dos cálculos ao apurar juros de mora na fase pré-judicial.

No caso, o despacho que definiu os critérios para apresentação dos cálculos (ID. 1a749e5) determinou que os juros e correção monetária observassem a decisão proferida nas ADCs 58 e 59 do STF.

Nesse sentido, no acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58, o STF dispôs o seguinte sobre a fase pré-judicial:

(...)

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

(...)

Ou seja, antes do ajuizamento da ação, o crédito trabalhista sofrerá a incidência dos juros descritos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, qual seja, o “equivalente à TRD acumulada do período”.

[...]

Destarte, correto o cálculo apresentado pela perícia com a inclusão de juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial.

Rejeito os embargos. (Grifei).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:03.

Processo: 0022579-66.2016.5.04.0511

Examino.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, no dia 18 de dezembro de 2020, que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. A decisão seguiu o voto então apresentado em Plenário pelo ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

A decisão tem modulação de efeitos a ser observada e não são abrangidos por ela os processos com sentença com trânsito em julgado, em qualquer fase processual, que expressamente adotem índice de correção monetária e determinem a incidência de juros de 1% ao mês; e os processos com pagamento efetuado pelo devedor, ainda que pendente expedição de alvará ao credor, não sendo equivalente ao pagamento o mero depósito para garantia da execução. Não se cogita, pelos termos da decisão do STF, de observar a simples preclusão em relação às matérias, pois a eficácia da decisão é *erga omnes* e tem efeito vinculante, com ressalvas expressas de hipóteses em que não é aplicável.

Para melhor compreensão, há que se ter em mente que, em regra, não existe coisa julgada inconstitucional, e isto foi ressaltado no julgamento pelo Ministro Alexandre de Moraes, que era contrário a qualquer modulação de efeitos, e que restou vencido no

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:03.

Processo: 0022579-66.2016.5.04.0511

aspecto. Desta forma, a modulação de efeitos em decisão sobre matéria constitucional não comporta interpretação ampliativa, pois é exceção à regra geral de ausência de possibilidade de arguição de coisa julgada quando esta abriga decisão com fundamento inconstitucional. Deve, assim, ser observada na sua literalidade.

Importante que se traga como norte de interpretação, para fins de configuração da coisa julgada na fase de execução, a interpretação restritiva do Tribunal Superior do Trabalho, em entendimento sedimentado no item II da Súmula 399 daquela Egrégia Corte, segundo o qual: "*II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra*". Assim, sentença que homologa a conta de liquidação ou que julga embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação, mas que não enfrenta de forma expressa critérios de juro e correção monetária, não caracteriza coisa julgada. Coincidência de entendimento entre a modulação de efeitos e a Súmula 399 do TST na caracterização de coisa julgada, ambas exigindo manifestação expressa da decisão.

O acórdão da decisão do STF foi publicado em 07/04/2021, ata nº 55/2021, DJE nº 63, divulgado em 06.04.2021. Entendeu a SEEx deste TRT4 que a matéria em debate deveria ser examinada conforme os termos do dispositivo do acórdão, em seus exatos limites, o que é revisado em razão da decisão de embargos de declaração do STF.

Em sessão virtual ocorrida de 15.10.2021 a 22.10.2021, com certidão de julgamento juntada aos autos em 01.11.2021, já com trânsito em julgado, o STF decidiu os embargos de declaração interpostos contra seu acórdão da seguinte forma:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:03.

Processo: 0022579-66.2016.5.04.0511

ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021.

As Reclamações Constitucionais sobre a ADC 58 (denominação habitual para a decisão do STF no meio jurídico) são um norte de interpretação do próprio Colegiado que decidiu a matéria e elas sinalizam que o que prevalece é a ementa do acórdão. Veja-se a decisão da Ministra Cármen Lúcia na Reclamação nº 50.107, que adota como razão de decidir o texto da ementa e ainda se reporta a outras decisões de outros Ministros na mesma linha.

Curvando-me à esta linha interpretativa orientada pelos Ministros da mais alta Corte nacional, adoto na íntegra, na matéria, a ementa do acórdão:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:03.

Processo: 0022579-66.2016.5.04.0511

INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:03.

Processo: 0022579-66.2016.5.04.0511

jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:03.

Processo: 0022579-66.2016.5.04.0511

efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:03.

Processo: 0022579-66.2016.5.04.0511

legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Importante observar que os pagamentos já efetuados, conforme modulação de efeitos da decisão do STF, são reputados válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória), sendo que eventual apuração na nova conta de valor em quantia inferior ao já liberado à parte exequente, não ensejará a sua devolução.

Esclareço que o comando de retificação da conta não é inovação na demanda ou julgamento extra petita, tendo em consideração o caráter obrigatório da decisão proferida pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o que determina a aplicação do "novo direito" estabelecido no julgamento a todo os casos pendentes, independente do que é postulado no aspecto, em juízo de adequação do feito.

Cumpre observar nova alteração do cenário, conforme notícia vinculada no sítio eletrônico JOTA, com relação à decisão da SDI-1 do C. TST, no processo nº TST-E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, SBDI-I, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 17.10.2024, que determina nova correção de rumo pela SEEX deste E. TRT4 na matéria (<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/trabalho/tst-adota-nova-lei-de-correcao-monetaria-para-a-justica-do-trabalho>):

"A Subseção I de Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST), responsável por unificar a jurisprudência, determinou a aplicação aos processos trabalhistas da correção monetária prevista pela nova Lei 14.905, de 28 de junho, que modificou o Código Civil de 2002. De acordo com a decisão, a partir do ajuizamento da ação até 29 de agosto, a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:03.

Processo: 0022579-66.2016.5.04.0511

correção monetária era pela Selic (hoje em 10,75%). A partir do dia 30 de agosto, com a entrada em vigor da nova norma, deverá ser feita pelo IPCA (acumulado do ano de 4,42%) e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA, hoje 6,63%. A correção e os juros somados dão os mesmos 10,75%, segundo contabilistas que atuam nos processos trabalhistas.

A decisão, unânime, publicada na sexta-feira (25/10), é importante porque havia divergência na Justiça do Trabalho sobre a aplicação dessa nova lei. Mas, por ora, não deve trazer impacto financeiro para as empresas.

De acordo com o contabilista Flávio Augusto Maia Lara, do Flávio Lara & Peritos Associados, "no fim das contas, o resultado é a Selic", diz. Para ele, em uma primeira análise da decisão, na prática nada muda. "Só passa a haver reflexo para as empresas caso o IPCA supere a Selic. Mas com esse cenário econômico não existe essa previsão. A previsão é que a inflação fique sempre menor que dois dígitos nos próximos anos e a Selic tem tendência de queda, mas não deve superar o IPCA", diz.

Ao fazer uma primeira análise da decisão, o contabilista Rodrigo Mendonça afirma que na prática não deve haver impacto financeiro para as empresas porque a correção com os juros, previstos na nova lei, acabam sendo limitados ao valor da Selic.

Os ministros da SDI analisaram todo o contexto da correção monetária. Após a vigência da Lei 14.905, no dia 30 de agosto, vale o que diz a lei. A partir do ajuizamento da ação até 29 de agosto fica sendo aplicada a Selic, como havia sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADC 58, em dezembro de 2020. Já na fase pré judicial, a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-E acrescido dos juros de mora, conforme previsão do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:03.

Processo: 0022579-66.2016.5.04.0511

artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991. O que também já tinha sido decidido pelo Supremo na ADC 58. (Processo nº 713-03.2010.5.04.0029).

De acordo com o advogado Maurício Corrêa da Veiga, do Corrêa da Veiga Advogados, muitos TRTs estavam entendendo que a Lei 14.905 não se aplicava aos créditos trabalhistas por ser uma lei generalista. "Com a decisão da SDI-I, o entendimento foi pacificado, apesar de não ter o caráter vinculativo, evitará interpretações distintas".

A decisão acaba por onerar o trabalhador exequente que até então tinha o tratamento da taxa SELIC como juros, sem incidência de IRPF, pois era uma taxa mista, incluindo juros e correção monetária, e a partir dela passa a ter incidência de IRPF sobre a correção monetária pelo IPCA, mas deve ser acolhida por disciplina judiciária. A taxa SELIC Receita Federal é o teto para feito de correção monetária e juros, em nada restando alterado o panorama anterior, no aspecto. E caso o IPCA supere a taxa SELIC Receita Federal, restará suprimida a contabilização de juros.

Em resumo, deve ser observado, no período que antecede ao ajuizamento das ações o indexador IPCA-E, acrescido da TR, do ajuizamento da ação em diante exclusivamente a taxa SELIC Receita Federal, e, a partir de 30.08.2024, o indexador será o IPCA e os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC Receita Federal - IPCA, ficando ressalvados os pagamentos realizados, aos quais se equiparam os depósitos efetivados com a finalidade de pagamento, não se aplicando a decisão, ainda, aos processos com trânsito em julgado concomitante de juros e correção monetária, desde que a decisão seja expressa sobre percentual de juros e índice de correção monetária, e às ações contra a Fazenda Pública.

Em sendo a Fazenda Pública responsável subsidiária com empresa privada originalmente empregadora do trabalhador aplica-se a ADC 58. Observação da OJ 382 da SBDI I do TST e da OJ 8 da SEEx.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:03.

Processo: 0022579-66.2016.5.04.0511

A fixação de indenização suplementar em benefício do exequente, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código Civil depende de ampla dilação probatória em ação própria, sendo descabida a produção dessa prova na fase de execução. Isso significa dizer que essa indenização complementar deveria ter sido pedida pelo autor na petição inicial, a fim de que fosse submetida ao contraditório, com posterior deferimento em sentença com trânsito em julgado. Assim, ausente determinação a respeito no título executivo, impossível, pela dicção legal, seu deferimento na fase de execução.

Estabelecidas as premissas supra, observo que a hipótese não é de modulação dos efeitos porquanto não ocorreu a formação de coisa julgada material nos autos a respeito dos critérios de correção monetária e de cômputo dos juros de mora.

No caso dos autos, o cálculo homologado foi atualizado pelo IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido dos juros da TRD, conforme art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991, pela taxa SELIC (Receita Federal) a partir do ajuizamento da ação, e pelo IPCA e taxa legal (art. 406 do Código Civil) a partir de 30.08.2024, conforme certidão de cálculo do ID.daa7270, estando em conformidade com a fundamentação supra.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pela executada.

II. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO PDV.

O exequente também não se conforma com a sentença proferida pelo Juízo da execução, interpondo agravo de petição quanto à apuração da indenização do PDV (plano de incentivo à demissão voluntária). Alega que o título executivo não estabeleceu qualquer limitação em relação a diferença da indenização do PDV devida. Aponta jurisprudência recente desta Seção Especializada em Execução em que foi estabelecido que não cabe impor teto ao PDV na fase de liquidação, se a matéria não foi tratada na fase de conhecimento. Postula assim a reforma do julgado, para que seja

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:03.

Processo: 0022579-66.2016.5.04.0511

determinada a retificação do cálculo homologado, sem a limitação da indenização do PDV.

A julgadora de primeiro grau acolheu os embargos à execução opostos pela ré quanto à matéria, aos seguintes fundamentos (ID. d305f0f):

"Da indenização do PDV.

Sustenta a executada que não foi observado o valor máximo estipulado no acordo coletivo quanto ao pagamento da indenização do PDV. Entende que o valor devido pode alcançar tão somente a diferença entre o máximo estabelecido no acordo coletivo e valor já pago.

[...]

Conforme o título executivo, foram deferidas diferenças de indenização de PDV em razão consideração de parcelas salariais deferidas em outros processos na base de cálculo da indenização. Para tanto, foram considerados os termos estabelecidos na norma coletiva para se determinar as verbas que compõem a base de cálculo.

Nesse sentido, o acordo coletivo de 2014/2015 prevê na cláusula V.10 o pagamento da indenização do PDV (c6db79b - Pág. 31), estabelecendo, dentre outros pontos, o limite para o pagamento da indenização: “c. em hipótese alguma a indenização mencionada nos itens anteriores, poderá exceder ao valor do teto de R\$ 249.472,77 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos)”.

Cabe destacar que o reclamante, no documento de ID. 0a1bd11, intitulado de “Aditivo ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho”, ratifica esses limites.

Assim, ainda que a sentença não tenha fixado um teto para o pagamento das

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:03.

Processo: 0022579-66.2016.5.04.0511

diferenças de indenização de PDV, entendendo que devem ser observadas as regras fixadas na norma coletiva para tanto, até porque não há impugnação ou pedido nos autos para que fosse afastada a aplicação do acordo coletivo.

Importante ressaltar que, caso tivesse a empresa considerado todas as verbas na base de cálculo quando do pagamento da respectiva indenização, não teria o reclamante melhor sorte, sendo o valor limitado àqueles estabelecidos no acordo coletivo.

Destarte, acolho os embargos para determinar que a indenização de PDV observe os limites definidos no acordo coletivo da categoria, conforme fundamentação. (Grifei)

Aprecio.

Na hipótese em análise, o título executivo condenou a executada ao pagamento das seguintes parcelas referentes ao PDV, conforme dispositivo da sentença exequenda (ID. f2501d3 - Pág. 7):

"1. diferenças da indenização paga em decorrência da adesão do reclamante no PDV pela consideração das parcelas deferidas nos processos n. 01351-2006-511-04-00-4, 01349-2006-511-04-00-5 e 0000618-37.2014.5.04.0512;

2. diferenças da indenização mensal, em parcelas vencidas e vincendas, pela consideração das parcelas deferidas nos processos n. 01351-2006-511-04-00-4, 01349-2006-511-04-00-5, 0000618-37.2014.5.04.0512 e 0001302-62.2014.5.04.0511, observado o desconto da quota-parte do reclamante de contribuição à Fundação Corsan incidente sobre os valores da condenação, observada a normatividade própria, cujos valores deverão ser repassados à Fundação".

Na fundamentação da referida sentença de conhecimento, assim constou (ID. f2501d3

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:03.

Processo: 0022579-66.2016.5.04.0511

- Pág. 3-4):

"No caso, verifico que o acordo coletivo de 2014/2015 prevê na cláusula V.10 o pagamento da indenização do PDV e da indenização mensal.

Nos termos da cláusula V.10, a base de cálculo da indenização do PDV é a última remuneração base, sendo esta definida no item V.10.13, que estabelece (ID c6db79b - Pág. 31):

V.10.13 Compreendem remuneração base os valores percebidos pelo - empregado/empregada no mês anterior à adesão ao presente Plano, conforme designação e códigos de verbas a seguir discriminados: Salário-Base (100), Complementação de Salário (104), Adicional Sobre Horas (109), Adicional (112), Avanços Trienais (113), Insalubridade (131), FG Incorporada (147), Diárias Incorporadas (148), Ajuda de Custo Incorporada (149), Diferença Salarial por Decisão Judicial (150), Habitação Incorporada (152), Periculosidade (153), Horas Extras Incorporadas (164), Adicional Turno de Revezamento (159) e Horas de Prontidão-PAP (173), sendo todos estes proventos computados antes da aplicação da efetividade.

Em relação ao cálculo da indenização mensal, a cláusula V.10.5 (ID c6db79b - Pág. 30) prevê que a indenização será calculada de acordo com a média das últimas 60 remunerações atualizadas pelo índice de reajuste da Tabela Salarial da CORSAN, multiplicada pelo fator de 0,9.

Já a cláusula V.10.14 (ID c6db79b - Pág. 31) dispõe: "Os benefícios estipulados na presente cláusula, por serem de caráter indenizatório, não sofrerão incidência de qualquer parcela salarial ou remuneratória que venha a ser deferida ao beneficiário, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer tempo."

Nesse contexto, entendo que resta sem efeito o item V.10.14, na medida que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:03.

Processo: 0022579-66.2016.5.04.0511

a reclamada reconhece que as diferenças salariais decorrentes de decisão judicial integram a base de cálculo da remuneração para fins de apuração da indenização, conforme a cláusula V.10.13.

Assim, as parcelas salariais deferidas nos processos n. 01351-2006-511-04-00-4 (diferenças salariais em razão das promoções por antiguidade), 01349-2006-511-04-00-5 (diferenças salariais decorrentes de promoção extraordinária de dezembro de 2002) e 000061837.2014.5.04.0512 (diferenças salariais em decorrência da promoção de classe, integração das diárias e dobra da remuneração pelo labor prestado em dias destinados ao repouso semanal) implicam em aumento da remuneração do reclamante e, conseqüentemente, repercutem no cálculo das indenizações pagas em razão da adesão ao PDV, inclusive a indenização mensal, em parcelas vencidas e vincendas.

[...]

Pelo exposto, defiro ao reclamante o pagamento de diferenças da indenização paga em decorrência da adesão do reclamante no PDV pela consideração das parcelas deferidas nos processos n. 01351-2006-511-04-00-4, 01349-2006-511-04-00-5 e 0000618- 37.2014.5.04.0512.

Nos termos da fundamentação supratranscrita, observo que a sentença exequenda se baseou na norma coletiva apenas para determinar a base de cálculo da indenização do PDV, pela consideração das parcelas deferidas ao exequente em outras ações em face da executada CORSAN. Por outro lado, em tal sentença não foi definida qualquer limitação ao valor da indenização do PDV, não tendo havido qualquer alusão à cláusula ".10.2.c" do acordo coletivo em questão, que limita a indenização do PDV R\$ 249.472,77 (ID. c6db79b - Pág. 29).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:03.

Processo: 0022579-66.2016.5.04.0511

Assim sendo, a limitação imposta na decisão agravada não foi objeto na fase de conhecimento, não podendo, na liquidação, se rediscutir a matéria quando já transitada em julgado a sentença exequenda.

Portanto, na liquidação de sentença cabe apenas calcular a indenização deferida, de acordo com a base de cálculo definida pelo título executivo, sem qualquer limitação.

A limitação determinada pelo Juízo *a quo* é contrária à coisa julgada, cujo respeito é determinado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo art. 879, § 1º, da CLT e pelo art. 502 do CPC.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO DA EXECUTADA. TETO DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PDV. Não cabe impor teto na apuração da diferença de indenização pela adesão ao PDV em liquidação de sentença se a matéria não foi tratada na fase de conhecimento e, por conseguinte, não há qualquer limitação no título executivo. Incidência do art. 879, § 1º, da CLT. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0010361-67.2015.5.04.0211 AP, em 24/08/2021, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno).

Por conseguinte, dou provimento ao agravo de petição interposto pelo exequente para determinar a manutenção do cálculo homologado, sem a limitação à indenização do PDV imposta pela sentença agravada do ID. d305f0f.

DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA (REVISOR):

II. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00. Documento atualizado em 21/09/2026, às 16:03.

Processo: 0022579-66.2016.5.04.0511

LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO PDV.

Peço vênia ao eminente Relator para divergir.

Conforme já exposto no voto condutor, o título executivo deferiu "*diferenças da indenização paga em decorrência da adesão do reclamante no PDV pela consideração das parcelas deferidas nos processos n. 01351-2006-511-04-00-4, 01349-2006-511-04-00-5 e 0000618-37.2014.5.04.0512*". A fundamentação da sentença da fase de conhecimento demonstra que a referida indenização possui regramento nas normas coletivas, as quais estabelecem um "*teto de R\$ 249.472,77*".

Assim, não sendo objeto de insurgência nestes autos a validade do regramento do PDV, nem mesmo a adesão ao referido Programa, entendo que o deferimento de diferenças apenas pela inclusão de parcelas na base de cálculo não afasta a aplicabilidade de todo o regramento próprio que ampara o próprio Programa de Demissão Voluntária.

Nego provimento ao agravo de petição do exequente.

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:

Acompanho as razões de divergência, às quais me reporto.

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA:

Peço vênia ao Ilustre Relator, para acompanhar a divergência apresentada pelo Des. Janney Camargo Bina, por seus próprios fundamentos.